

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar condutas que atentem contra o livre exercício das prerrogativas de membros do Poder Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar condutas que atentem contra o livre exercício das prerrogativas de membros do Poder Legislativo.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Violar, impedir, restringir ou obstar, sem justa causa, o exercício de prerrogativa de membro do Poder Legislativo:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva tutelar o livre exercício das prerrogativas constitucionais dos membros do Poder Legislativo, tipificando como crime de abuso de autoridade a conduta do agente público que, sem justa causa, violar, impedir, restringir ou obstar tais prerrogativas. A proposta se insere no esforço mais amplo de preservação do Estado Democrático de



Direito, cuja vitalidade depende, em medida essencial, do funcionamento autônomo e independente do Parlamento.

Com efeito, as prerrogativas parlamentares não constituem privilégios pessoais dos mandatários, mas sim condições objetivas de existência e funcionamento do Poder Legislativo enquanto instituição. Como bem apontou Afonso Arinos de Melo Franco, em exposição clássica perante o Senado Federal<sup>1</sup>, a linha divisória entre o privilégio e a condição de existência de um poder está precisamente nessa diferença: quando não está em causa a condição de existência do poder, mas o privilégio da pessoa, então não se trata do princípio democrático, mas de sua negação. É nessa perspectiva que as imunidades e inviolabilidades parlamentares foram historicamente concebidas e constitucionalmente consagradas, não para benefício individual do parlamentar, mas para assegurar à representação popular o espaço necessário ao desempenho de suas funções.

Essas prerrogativas nasceram e se consolidaram para proteger a instituição parlamentar como um todo, resguardando-a de procedimentos tendenciosos e assegurando que os representantes do povo possam debater e atuar sem o temor de represálias externas. De fato, a essência da separação dos poderes exige não apenas a especialização de funções, mas sobretudo a independência orgânica, que tem a finalidade de impedir a subordinação ou a intimidação de um poder frente aos demais. Nesse sentido, as prerrogativas atuam como instrumentos do sistema de freios e contrapesos, indispensáveis para manter o equilíbrio político e institucional.

Apesar dessa inegável importância, a legislação penal brasileira carece de mecanismo sancionatório eficaz para hipóteses em que agentes públicos, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, deliberadamente violem, obstaculizem ou restrinjam tais prerrogativas. Diante desse cenário, a proposta em tela tipifica essas condutas no bojo da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), com o objetivo de suprir a referida lacuna no ordenamento jurídico, coibir arbitrariedades e proteger o núcleo essencial da separação de poderes.

<sup>1</sup> <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60032/58353/126806>



Diante de todo o exposto, evidenciada a magnitude da matéria para a preservação da independência deste Poder e para a defesa intransigente do nosso regime democrático, conclamo o apoio dos nobres pares pela célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

